

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PARECER DO RELATOR**

**PROCESSO N.º** : 012202-05

**RELATOR:** José Norberto Lobato

**MATÉRIA:** MULTA ADMINISTRATIVA

**I – RELATÓRIO SUCINTO**

Trata-se do Auto de Infração 072256-3 aplicado em desfavor da Citroflora Ltda, tendo como descrição da infração *“Por armazenar 384,95 (trezentos e oitenta e quatro vírgula noventa e cinco) estéreos de moirões e galhadas de candeia (Eremanthus sp), no pátio da empresa Citroflora Ltda, localizada no município de Morro do Pilar/MG, sem apresentar prova de origem legalizada do volume, conforme Laudo de Vistoria Técnica anexo a pasta de controle da empresa arquivados junto ao Setor de Cadastro e Registro (SERCAR) do IEF – Regional Alto Jequitinhonha (Diamantina)”*.

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$24.921,66(vinte e nome mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), conforme Número de ordem 05 a que se refere ao art. 54 da Lei 14.309/02.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia em face do indeferimento ao pleito, conforme publicado no “Minas Gerais” em 14 de agosto de 2008.

A defesa ratifica que a madeira não estava devidamente acondicionada e preparada para medição. Encontrava-se da forma que fora descarregada do caminhão e que assim sendo havia espaços vazios entremeio às pilhas e que o volume apurado é infinitamente superior à capacidade de armazenamento do pátio da empresa recorrente.

Diz ainda a recorrente que na data da vistoria havia sete cargas de madeira no pátio e que foram apresentadas à fiscalização as Notas Fiscais referentes a todo volume existente no pátio, sendo este um total de 84 m<sup>3</sup>, correspondendo a 224,28 st, considerando o fator de empilhamento segundo Portaria 01/07 do IEF. Sustenta que era o que existia no pátio da empresa e que estava, portanto, acobertados com os documentos de comprovação de origem.

Afirma que a fiscalização apurou um volume de 567,71 st de madeira e que se subtrair desse montante, o volume legal de 224, 28 st, resultaria em volume diferente daquele constante do Auto de Infração.

Pede então que seja desconsideradas as alegações contidas no laudo técnico e que sejam extintos os débitos gerados em razão do ato administrativo em tela.

**II – ANÁLISE**

Analisando o Laudo de Vistoria Técnica, observou-se toda a metodologia adotada para chegar ao volume apurado pela fiscalização, com detalhamento quanto a mensuração e que, segundo o mesmo laudo de vistoria *“...as mensurações acima listadas foram efetivadas mediante estratificação das pilhas de material lenhoso observados no pátio, em função das larguras, comprimentos e alturas, ou seja, em função das suas dimensões quando homogêneas. Ressalta-se ainda o fato que as pilhas mensuradas apresentavam-se compactadas, com poucos espaços vazios entre as peças.”*

A afirmação do laudo acima reproduzida contradiz a defesa quando diz que *“... as pilhas medidas não tinham sido propriamente acondicionadas e preparadas para a medição, pois haviam sido descarregadas dos seus respectivos caminhões transportadores e lá ficaram. Portanto, existiam vários espaços vazios entremeio às pilhas, também chamados de gaiolas”*.

A divergência da recorrente quanto ao volume total apurado, baseia-se no fato do uso de fator de empilhamento diferente. No ato da vistoria, qual seja em 28 de julho de 2005, foi utilizado o fator médio de 2,14 conforme adotado pela Universidade Federal de Lavras, tal como consta no Laudo de Vistoria Técnica, enquanto a defesa sustenta a utilização de um fator de 2,67 que só passou à ser utilizado em decorrência da Portaria nº 01, de 5 janeiro de 2007, portanto a mais de um ano após lavrado o Auto de Infração em tela.

Utilizando o fator de empilhamento adotado na época em que houve a autuação, os cálculos estão perfeitos. Reforçando que não se podia ter sido utilizado o fator de 2,67 por que o mesmo não existia na época com esse valor.

**III – CONCLUSÃO**